

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
DIAC - DIVISÃO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA E CONTRATAÇÕES

DESPACHO PRESI/DIGER/ASSTEC/DIAC Nº 1600/2026

Processo: 0001506-59.2026.5.17.0500

Assunto(s): Requisição e contratação de serviços

Especificação: Contratação de Licença de uso da ferramenta denominada Banco de Preços, da empresa Negócios Públicos

Interessado(s): Seção de Contratações, Coordenadoria de Material e Logística

01. Vieram os autos a esta Diretoria-Geral (DIGER) para análise da proposta de contratação de licença de uso, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, da ferramenta de pesquisa de preços praticados em contratações públicas denominada "Banco de Preços", disponibilizada em ambiente web, com 3 (três) acessos simultâneos, sendo 1 (uma) senha de acesso principal e 2 (duas) senhas de acesso de cortesia, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

02. As justificativas que embasam a contratação foram delineadas no Termo de Referência (doc. 1349751), conforme se depreende do trecho a seguir:

2.2. Da necessidade. A Seção de Contratações (Secon) instrui e revisa as pesquisas de preços que subsidiam a estimativa do valor das contratações do Tribunal, na forma do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho por força do art. 37 da Resolução CSJT n.º 364/2023. A ferramenta reúne, em base única e pesquisável, preços de contratações públicas de diferentes órgãos e esferas, permitindo a obtenção dos parâmetros previstos nos incisos I e II do art. 5º daquela Instrução Normativa com identificação da fonte, do órgão e da data de cada registro, o que reduz o tempo de instrução e amplia a amostra examinada. No ano de 2025 a Secon instruiu 167 contratações e na instrução destas contratações executou uma média de 2 pesquisas de preços públicos por contratação. Levando-se em conta as aquisições mais simples e as mais complexas, resultou em uma média de 334 pesquisas (doc. 1344597).

03. A solução já é contratada pelo Tribunal em exercícios anteriores (SEI n.º 0000966-45.2025.5.17.0500) e a vigência da licença em vigor encerra em 16/10/2026. Dos 3 (três) acessos, um será de uso exclusivo da Seção de Compras (SECON) e as duas outras senhas de acesso serão utilizadas pelas demais unidades que realizam pesquisas de preços no Tribunal (item 2.5 do Termo de Referência).

04. Pois bem.

05. O princípio constitucional da eficiência impõe à Administração o planejamento escorreito de suas contratações. Isso significa adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos e evitar o dispêndio de recursos com um serviço que não se revele plenamente satisfatório. De fato, atender ao interesse público não significa, necessariamente, sempre realizar o procedimento licitatório, mas realizá-lo quando for cabível.

06. Nesse contexto, o art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 prevê a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição. Como decorrência lógica, inexistente justificativa prática para a realização de procedimento licitatório, ao qual responderia apenas um interessado em condições efetivas.

07. O normativo supracitado, em seu inciso I e § 1.º, preceitua que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado, contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

08. A hipótese exige, portanto, a demonstração cumulativa de dois elementos: (i) que a necessidade da Administração somente seja atendida pela solução especificada; e (ii) que essa solução seja fornecida com exclusividade pela futura contratada. A titularidade dos direitos sobre o programa de computador não basta, por si só, para caracterizar a inviabilidade de competição, uma vez que todo software proprietário é comercializado com exclusividade por seu desenvolvedor. A exclusividade relevante é a da solução apta a satisfazer a necessidade, e não a da marca.

09. Quanto ao primeiro elemento, o Termo de Referência (item 2.3) apresenta análise comparativa entre a ferramenta pretendida e as alternativas disponíveis no mercado (Fonte de Preços, Licita Mais, BPS, consultorias especializadas e plataformas híbridas). Dentre as funcionalidades examinadas, vinculam-se diretamente à necessidade descrita no item 2 a cobertura nacional integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Compras.gov.br, a base estruturada de notas fiscais eletrônicas, a consulta a atas de registro de preços vigentes, o módulo de cotação direta com fornecedores, com registro dos que não responderam à solicitação, e a emissão de relatório com a metodologia estatística aplicada. Essas funcionalidades correspondem aos parâmetros dos incisos I, II, IV e V do art. 5.º da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021 e às exigências de documentação da pesquisa de preços previstas na mesma norma. Segundo a análise, nenhuma das demais alternativas as reúne de forma integral.

10. A ferramenta governamental gratuita, por sua vez, exige a extração de dados fragmentados em múltiplas telas, com posterior consolidação manual, e omite metadados necessários ao detalhamento do objeto (item 2.3 do Termo de Referência). Diante do volume de pesquisas indicado no item 2 deste despacho, não se mostra substituta equivalente da solução pretendida.

11. Quanto ao segundo elemento, a Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) certificou que a NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa "Banco de Preços", autorizada a comercializá-lo em todo o território nacional. No mesmo sentido, a Associação Comercial do Paraná (ACP) emitiu atestado de exclusividade da empresa proponente.

12. Observou-se, ainda, a vedação de preferência por marca específica (art. 74, § 1.º, *in fine*, da Lei n.º 14.133/2021), pois a escolha decorre dos requisitos funcionais descritos nos itens 2.3 e 4.2 do Termo de Referência, e não da marca da ferramenta (item 2.4).

13. Desse modo, está demonstrada a inviabilidade de competição, decorrente da conjugação entre a aptidão exclusiva da solução para o atendimento da necessidade e a exclusividade de sua comercialização pela futura contratada.

Portanto, mostra-se adequada a contratação direta da NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, por inexigibilidade de licitação.

14. O objeto foi enquadrado como serviço comum e contínuo (art. 6.º, incisos XIII e XV, da Lei n.º 14.133/2021), com vigência de 36 (trinta e seis) meses, de 17/10/2026 a 16/10/2029 (item 1.4 do Termo de Referência). A contratação plurianual de serviços contínuos encontra amparo no art. 106 da Lei n.º 14.133/2021, cujo inciso I exige que a autoridade competente ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual.

15. A proposta comercial (doc. 1345204) apresenta três modalidades de vigência: R\$12.750,00 para 1 (um) ano; R\$25.500,00 para 2 (dois) anos; e R\$34.425,00 para 3 (três) anos, equivalente a R\$ 11.475,00 por ano.

Comparadas as três contratações anuais sucessivas pelo preço atual, que totalizariam R\$38.825,00 (10%), a opção trienal proporciona economia nominal de R\$3.825,00 sem considerar reajustes. Aplicado às renovações anuais o percentual de 3,66% verificado entre 2025 e 2026, a economia estimada alcança R\$5.245,00 (doc. 1349766, item 4). Ademais, o valor anual equivalente é inferior, inclusive, ao pago em 2025 (R\$12.300,00 - processo nº 0000966-45.2025.5.17.0500). Assim, considera-se demonstrada a maior vantagem econômica da contratação plurianual.

16. O pagamento integral da licença, em parcela única, após a liberação dos acessos e o recebimento definitivo, configura antecipação em relação ao período de fruição do segundo e do terceiro anos. O art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 admite a antecipação quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, desde que previamente justificada e expressamente prevista no instrumento de contratação direta. Ambas as hipóteses se verificam: o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual somente é obtido na modalidade trienal, comercializada exclusivamente com pagamento integral, conforme a política comercial da fornecedora (doc. 1345204). A antecipação está prevista e justificada no item 7.16 do Termo de Referência, e o item 7.17 assegura a restituição proporcional do período não fruído, atualizada pelo IPCA, nas hipóteses de extinção antecipada, indisponibilidade ou inexecução parcial, em atenção ao § 3.º do mesmo artigo citado.

17. Deixa-se de exigir a garantia adicional facultada pelo §2º, do art. 145, da Lei n.º 14.133/2021, considerados o valor da contratação, a execução integralmente remota, a cláusula de restituição referida no item anterior e a circunstância de o pagamento ocorrer somente após a liberação dos acessos e o recebimento definitivo (item 4.4 do Termo de Referência).

18. No que tange ao preço, o art. 23, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável por força do art. 37 da Resolução CSJT n.º 364/2023, admitem, nas contratações diretas por inexigibilidade, a justificativa por meio de valores de contratações do mesmo objeto praticados pela futura contratada com outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior. A unidade técnica juntou notas de empenho emitidas pelas Prefeituras de Cruzeiro do Iguaçu/PR, Cambuci/RJ e Atalaia/PR em 20/02/2026, 23/02/2026 e 18/03/2026 (docs. 1345213, 1345215 e 1345217), todas no valor de R\$12.750,00 para assinatura de 12 (doze) meses, sem menção a acessos adicionais. A proposta apresentada a este Tribunal corresponde a R\$11.475,00 por ano, valor 10% (dez por cento) inferior ao praticado pela empresa com os demais contratantes. Considera-se, assim, justificado o preço, em atendimento ao art. 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021.

19. Quanto à regularidade fiscal da empresa proponente, verifica-se que esta se encontra em condições regulares para contratar com a Administração Pública, consoante documentação relativa à sua situação fiscal e trabalhista juntada ao doc. 1345206 (Receita Federal/INSS: 23/02/2027; FGTS: 20/10/2026; Trabalhista: 22/03/2027; Receita Estadual: 20/10/2026 e Receita Municipal: 08/11/2026).

20. De igual modo, não há registros no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e nos Cadastros Nacionais de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), e de Empresas Punidas (CNEP), que impeçam a contratação (doc. 1345206).

21. Nota-se, também, que não há registros em desfavor da empresa proponente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) que impeçam a formalização do ajuste (consulta de 23/09/2026, doc. 1345206), devendo a consulta ser renovada imediatamente antes da emissão da nota de empenho, nos termos do art. 6.º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002.

22. A adequação de despesa n.º 0800192026AD000555 (doc. 1345436) demonstra a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, em seu valor integral, no exercício de 2026, o que atende, quanto ao início da contratação, ao inciso II, do art. 106, da Lei n.º 14.133/2021.

23. Ao doc. 1349757, a empresa proponente manifestou sua concordância com o Termo de Referência retificado (doc. 1349757).

24. O objeto está previsto no Plano de Contratações Anual de 2026 deste Tribunal (item 21 da relação de necessidades da COMLOG), conforme o item 1.7 do Termo de Referência. De todo modo, a inclusão é facultativa, nos termos do art. 12, § 2º, da Resolução CSJT n.º 364/2023, por se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação em valor inferior ao limite do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Pela mesma razão, foram dispensados o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos, com fundamento no art. 34, inciso I, da Resolução CSJT n.º 364/2023 (item 2.1 do Termo de Referência).

25. O instrumento de contrato será substituído pela nota de empenho, com fundamento no art. 95, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e na Orientação Normativa AGU n.º 84/2024, segundo a qual o dispositivo se aplica às contratações cujo valor se enquadre no limite do art. 75, inciso II, da mesma Lei, independentemente de decorrerem de licitação, dispensa ou inexigibilidade. As obrigações de execução continuada estão disciplinadas no Anexo I do Termo de Referência, com o qual a contratada manifestou ciência e concordância (doc. 1346312).

26. Ao doc. 1349762, a Seção de Contratações (SECON) apresentou a lista de verificação ASSJUP.

27. Por fim, a Orientação Normativa AGU n.º 69, de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2021, preceitua:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021.

28. Assim, por todo o exposto, e considerando a delegação de competência a que se refere o ATO TRT 17.^a PRESI n.º 13/2025, autorizo a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.797.967/0001-95, por inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21, para a cessão de licença de uso da ferramenta "Banco de Preços", com 3 (três) acessos, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de 17/10/2026 a 16/10/2029, no valor total de R\$ 34.425,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais);

29. À Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN), para emissão da correspondente nota de empenho, no valor de R\$ 34.425,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), precedida da renovação da consulta ao CADIN e da verificação da validade das certidões de regularidade.

30. Após, à Coordenadoria de Material e Logística (COMLOG), para as demais providências de praxe, entre elas o encaminhamento da nota de empenho à contratada, a designação formal do fiscal (item 6.4 do Termo de Referência) e a divulgação do ato que autoriza a contratação direta e do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único, do art. 72, e do inciso II, do art. 94, da Lei n.º 14.133/2021.

Carlos Tadeu Goulart
Diretor-Geral

C1/4

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Sim	1344193
Consta documento de formalização de demanda?	Sim	1344193
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Sim	1349751, item 1.7 (PCA 2026, item 21)
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Não	
Há Estudo Técnico Preliminar?	Não	Dispensado (1349751, item 2.1)
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Não se aplica	
Há Análise de Riscos?	Não	Dispensada (1349751, item 2.1)
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?	Sim	1349751, item 2.1

Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Sim	1349751, item 4.1
Há termo de referência?	Sim	1349751
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?	Sim	1349751
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Não se aplica	Nota de empenho (1349751, Anexo I)
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	Sim	1345436
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Não se aplica	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários?	Sim	1345206
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN?	Sim	1345206
Houve a autorização da autoridade competente?	Sim	Presente despacho
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade?	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 2A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?	Sim	1349751, item 2.3

Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente?	Sim	1349751, item 10
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	Sim	1345207 e 1345208
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?	Sim	1349751, item 2.4
Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico?	Não se aplica	
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?	Não se aplica	
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela?	Não se aplica	



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Tadeu Goulart, Diretor-Geral**, em 14/10/2026, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.trt17.jus.br/principal/documentos/autenticidade> informando o código verificador **1349887** e
o código CRC **644FC231**.

0001506-59.2026.5.17.0500

1349887v1